XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevidéu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MULTI-SPECIES FAMILY AND SHARED CUSTODY OF PETS: THE CHANGE OF THE ANTHROPOCENTRIC PARADIGM IN CONTEMPORARY CIVIL LAW

William Paiva Marques Júnior [1]

Resumo

Analisa-se o reconhecimento do Direito Animal no Direito Civil com a formação de novos conceitos, especificamente, a criação da família multiespécie e a crescente demanda no Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela aplicação de conceitos de guarda compartilhada em situações de separações que envolvam a tutela de animais de estimação (pets), especialmente pela superação do paradigma antropocêntrico. Na visão vanguardista do Direito Civil contemporâneo, a discussão sobre a guarda compartilhada de animais não pode ser equiparada à tutela de bens, uma vez que os bichos são "seres com sensibilidade", ou seja, "sencientes" e não objetos, conforme a proclamação tradicional dos mesmos como semoventes, alterando inclusive a ideia de afeto que norteia as relações familiares. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa e quantitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Família multiespécie, Guarda compartilhada, Pets, Paradigma antropocêntrico, Direito civil contemporâneo

Abstract/Resumen/Résumé

The recognition of Animal Law in Civil Law is analyzed with the formation of new concepts, specifically, the creation of the multispecies family and the growing demand in the Superior Court of Justice (STJ) for the application of shared custody concepts in situations of separations involving the guardianship of pets, especially by overcoming the anthropocentric paradigm. In the avant-garde view of contemporary Civil Law, the discussion on the shared custody of animals cannot be equated to the protection of property, since animals are "beings with sensitivity", that is, "sentient" and not objects, according to the proclamation tradition of them as moving, even changing the idea of affection that guides family relationships. As a methodology, bibliographical research is used through the analysis of books, legal articles, national and international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure, qualitative and quantitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

---

[1] Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC . Professor e Vice-Coordenador do PPGD/UFC.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiespecies family, Shared guard, Pets, Anthropocentric paradigm, Contemporary civil law

1.INTRODUÇÃO

A realidade contemporânea demonstra um momento histórico ímpar, na medida em que os valores que o permearam se encontram sob de mutação. As referências sociais, jurídicas, políticas, econômicas e ambientais transformam-se com tão vigorosa rapidez e profundidade que os valores outrora vigentes não se reproduzem para as situações vindouras, especialmente no reconhecimento de dignidade e direitos aos animais.

As transformações são bastante perceptíveis no plano das relações civis e ambientais. A evolução da categoria do animal doméstico, até a criação do conceito de animal de estimação (*pet*) alterou, significativamente, a relevância jurídica destes seres sencientes, mudança já presente na legislação de vários países.

Objetiva-se apresentar um panorama da evolução do Direito Animal e a alteração do conceito de animal de estimação, permitindo sua elevação a um patamar que lhe atribui características de sujeito-objeto, superando a visão como bem semovente. Será investigada a confusão entre o Direito das Coisas e o próprio Direito Animal, eis que este era considerado como mera categoria daquele e, agora, diante da valorização da vida animal, passam a ocupar polos opostos.

Para tanto, a metodologia adotada é pesquisa qualitativa e exploratória, numa abordagem pós-crítica bibliográfica e documental, por meio de doutrina, jurisprudência, legislação nacional e estrangeira, bem como de trabalhos já existentes na matéria, tendo como os objetivos específicos investigar a transformação de paradigmas que implicam o reconhecimento dos pets como sujeitos de dignidade e direitos (seres sencientes), superando a tradicional visão dos animais domésticos como semoventes.

2. OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO CÓDIGO CIVIL: DE SEMOVENTES A SERES SENCIENTES A PARTIR DAS TRANSFORMAÇÕES DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO

No Direito Civil tradicional, os animais são classificados como “res”, “coisas” submetidas a um regime de propriedade disciplinado pelo Direito das Coisas, sujeitando-se aos desígnios de seu proprietário, conforme consta do artigo 82 do Código Civil: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Conforme exposto por Gary L. Francione (1995, p. 55), embora o dono de um animal de estimação normalmente não considere um animal de companhia apenas como

propriedade, sabemos que os animais domésticos, como cães ou gatos, ainda são considerados propriedade pessoal de seus proprietários e soluções para negligência deve ser entendida neste contexto. As leis relativas à negligência veterinária variam muito de estado para estado. As noções tradicionais de negligência veterinária permitiram que proprietários lesados de animais feridos por seus veterinários se recuperassem nada mais do que o valor de mercado, ou seja, a diferença entre o valor monetário valor do animal antes do incidente reclamado e depois. Essa medida de danos não inclui a consideração de quão valioso um animal pode na verdade, seria para um proprietário que nunca contemplaria uma venda; em vez disso, depende quanto o animal valeria para um estranho agindo como comprador voluntário em uma transação em condições normais de mercado para bens fungíveis. Certamente muitos, se não a maioria, dos proprietários considerariam esse tipo de medição do valor dos seus animais insatisfatório. No entanto, durante muitos anos a abordagem do valor de mercado foi utilizada exclusivamente em avaliação de danos por ferimentos em animais e, na verdade, ainda é usado hoje em muitos estados.

Conforme aduzido por Fabrício Zamprogna Matiello (2013, págs. 75 e 76): "...dentre os bens móveis por natureza encontram-se tanto os que não têm movimento espontâneo e dependem de deslocamento por força estranha (veículos, moedas e coisas inanimadas em geral) como os que se movimentam por força muscular própria, denominados semoventes (todos os animais irracionais)."

Ainda consagrando a visão tradicional, manifesta-se Arnaldo Rizzardo (2006, págs. 344) que, quanto aos semoventes, compreendem os animais, não trazendo o Código Civil alguma disciplina específica. Enquanto sujeitos ao comércio, tendo uma estimativa patrimonial, submetem-se à disciplina regente dos bens móveis.

Essa concepção decorre em grande parte do antropocentrismo que informou o Direito Brasileiro, incluindo o Texto Constitucional de 1988 especialmente a proteção ambiental disposta no art. 225.

Com o advento do Decreto nº. 24.645/34, os animais passaram a ser tutelados pelo Estado e representados em juízo pelo Ministério Público, conforme dispõe seu art. 2º, § 3º, tema que foi posteriormente incluído no art. 225, inciso VII, da atual Constituição Federal, bem como no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98). Além disso, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que apregoa: "(...) todos os animais possuem direitos" (UNESCO, *online*)

O vínculo criado entre o ser humano e animal não pode se reduzir à posse e à propriedade. Na hora de se decidir o seu destino, é preciso considerar que não se trata de

um bem qualquer, mas de um ser vivo e senciente, cujo bem-estar deve ser promovido e garantido institucionalmente. Os casos que chegam ao Judiciário visando obter a guarda do animal não visam interesse econômico, mas se pautam unicamente no afeto existente entre ele e seus donos, restando claro o seu valor subjetivo único, que o diferencia de qualquer outra propriedade privada.

Como entidade dotada de historicidade, a família passa por diversas transformações aos reclamos da contemporaneidade, como, por exemplo, a preocupação acerca do destino do animal de estimação que, para muitos, são considerados como membros daquela família, hoje considerada multiespécie. Por essa razão, alguns casais têm elaborado acordo pré-nupcial, com a inclusão de cláusula relativa à guarda do animal e até mesmo auxílio financeiro para os cuidados do dia a dia (ração, vacinação, veterinário, banho, tosa etc). Contudo, se o divórcio desemboca em litígio, o que se observa são brigas pela custódia do animal.

Ocorre que o Direito Civil ainda classifica o animal como um objeto a ser partilhado pelo casal. Na maioria dos casos, no entanto, o que se verifica é que o conflito entre os ex-cônjuges/companheiros pela guarda do animal se assemelha muito mais a disputa pela guarda de um ente querido do que a disputa pela partilha de um objeto. Desse modo, o instituto da guarda compartilhada prevista no Código Civil para regular a relação dos pais e filhos humanos acaba se aproximando mais da realidade desses casos, porém não traz a devida segurança jurídica para as partes. Pelo contrário, elas terão que esperar do magistrado que este com racionalidade e sensibilidade além da usual entenda a demanda nesses novos moldes.

As mutações na condição jurídica dos animais apontam para a necessidade de reconstrução do paradigma antropocêntrico que tradicionalmente dominou as relações travadas entre o ser humano e a Mãe Natureza.

Luc Ferry (2009, págs. 234 e 235) parece filiar-se às correntes intermediárias que pregam o antropocentrismo intergeracional uma vez que reconhece as duas dificuldades mais importantes encontradas pela ecologia profunda no seu projeto de instituir a natureza como sujeito de direito, capaz de desempenhar o papel de um parceiro em um "contrato natural", podem ser resumidas da seguinte maneira: a primeira, que choca por sua evidência, é que a natureza não é um *agente*, um ser suscetível de agir com *reciprocidade* que se espera de um *alter ego jurídico*. É sempre *através dos homens que exerce o direito,* é através deles que a árvore ou a baleia podem se tornar *objeto* de uma forma de respeito ligada a legislações- não o inverso. Menos evidente é a segunda

dificuldade: admitindo que seja possível falar por metáfora da "natureza" como uma "parte contratante", ainda seria preciso tornar claro o que *nela*, se supõe possuir um valor intrínseco. Os fundamentalistas respondem o mais das vezes que se trata da "biosfera" *em seu conjunto, porque ela dá vida* a todos os seres ou, no mínimo, lhes permite manter na existência. A objeção não visa a legitimar *a contrario* o antropocentrismo cartesiano, visa apenas a fazer sobressair a dificuldade que existe falar no mundo objetivo em termos de direitos subjetivos: como ultrapassar a antinomia do cartesianismo (que tende a qualquer valor intrínseco aos seres da natureza) e da ecologia profunda (que considera a biosfera como único autêntico sujeito de direito)?

A interpretação extraída a partir do Texto Constitucional de 1988 revela uma exacerbada preocupação com o ser humano. Observa-se, portanto, que a tutela do meio ambiente é vista sob um paradigma antropocêntrico. Na visão antropocêntrica, o homem é o detentor de todos os recursos ambientais e a proteção da natureza se dá unicamente em atenção aos seus interesses, especialmente econômicos. A máxima aplicação do paradigma antropocêntrico impõe à natureza a condição de mero objeto do crescimento econômico.

A superação da visão antropocêntrica do meio ambiente implica na conscientização de que o futuro da humanidade e a qualidade de vida sadia dependem fundamentalmente da preservação dos recursos naturais. Não se nega a proteção do ser humano, mas a esse valor, agrega-se a necessidade primordial de proteção à natureza.

Corroborando com o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 adota uma visão antropocêntrica do meio ambiente, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2007, págs. 16 e 17) esclarece:

> "A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º-, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional) explicitamente *antropocêntrica*, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 1º-, I, e 5º- da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. De acordo com essa visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a *satisfação das necessidades humanas.*"

A insuficiência das teorias contratualistas frente aos problemas socioambientais originou propostas teóricas fundadas na superação do antropocentrismo e na integração Ser Humano/ Mãe Natureza.

Este repensar das relações entre o homem e a natureza impõe a revisão do paradigma antropocêntrico, bem como a utilização sustentável dos recursos ambientais, que não mais poderão ser dominados por um uso abusivo e ilimitado, situação bastante

gravosa que acaba por comprometer a continuidade da vida humana no Planeta Terra, reverberando ainda nas relações entre seres humanos e animais, especialmente os domésticos.

Para Anderson Schreiber (2018, pág. 182) toda a legislação protetiva dos chamados Direitos dos Animais, revela, em última análise, que os animais, conquanto objeto do direito, são destinatários senão de relações afetivas (as quais, em teoria, somente poderiam ser estabelecidas entre dois sujeitos), ao menos de aspirações afetivas da pessoa humana, consistindo, por isso mesmo, em partícipes da realização de seus interesses existenciais. Daí legislações mais recentes terem optado por um caminho intermediário: sem elevar os animais a sujeitos de direito, outorgam-lhes, todavia, uma especial proteção do ordenamento jurídico.

O reconhecimento animais como credores de dignidade e de direitos, encontra amparo em algumas legislações estrangeiras e implica uma radical mutação paradigmática, para toda a Ciência do Direito, que se desenvolveu com bases eurocêntricas e racionais-antropocêntricas.

Sobre a formação de uma legislação protetiva dos animais, conforme exposto por Peter Singer (2015, p. 297/298), em 1821, Richard Martin, um cavalheiro-proprietário de terras irlandês e membro do Parlamento por Galway, propôs uma lei para prevenir os maus tratos aos cavalos. O relato a seguir transmite tom do debate que se seguiu: quando o vereador C. Smith sugeriu que a proteção deveria ser dado aos burros, houve tantas gargalhadas que o repórter do Times pôde ouvir pouco do que foi dito. Quando o presidente repetiu esta proposta, as risadas se intensificaram. Outro membro disse que Martin seria o próximo legislador sobre cães, o que causou mais um rugido de alegria e um grito “E gatos!" enviou a Câmara em convulsões. Este projeto também fracassou, mas no ano seguinte Martin teve sucesso com um projeto de lei que considerava uma ofensa “intencionalmente” maltratar certos animais domésticos, “propriedade de qualquer outro pessoa ou pessoas.” Pela primeira vez, a crueldade contra os animais foi uma ofensa punível. Apesar da alegria do ano anterior, burros foram incluídos; cães e gatos, no entanto, ainda estavam fora de cogitação. Mais significativamente, Martin teve que enquadrar seu projeto de lei para que se assemelhasse a uma medida para proteger itens de propriedade privada, em benefício do proprietário, e não para pelo bem dos próprios animais.

Para Gary L. Francione (1995, p. 121), a crueldade para com os animais não era uma ofensa no sistema de *common law*. Antes da adoção da estatutos anticrueldade,

os animais domésticos recebiam proteção mínima por meio de proibições legais de travessuras maliciosas e transgressões. Travessura maliciosa os estatutos normalmente exigiam que o ato infrator manifestasse malícia em relação ao proprietário de um animal ferido ou morto. Quando o ato manifestava malícia em relação ao animal, mas não em relação ao proprietário, o ato geralmente não constituía dano malicioso. Os tribunais geralmente permitiam que a maldade em relação ao proprietário fosse presumida ou inferida a partir das circunstâncias que cercaram o incidente.

Paulatinamente a legislação tem evoluído de modo a classificar os animais não mais como semoventes, mas sim como seres sencientes, dotados de dignidade e direitos. Neste sentido, vale mencionar os seguintes avanços legislativos: (1) o Artigo 201.º-B do Código Civil Português, acrescentado pela Lei n.º 8/2017 : "Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza."; (2) no Peru, a Ley nº 30407/2016 - Ley de protección y bienestar animal em seu art. 14, coloca os animais na condição de seres sencientes; (3) na Espanha, a Ley nº. 17/2021, modifica o Código Civil para adaptá-lo à verdadeira natureza dos animais e às relações de convivência estabelecidas entre eles e os seres humanos; (4) no Reino Unido, o The Animal Welfare Act, de 2006, é a principal lei relativa ao bem-estar animal, protegendo todos os animais vertebrados; (5) por uma Lei de 2015 o Code Civil Francês foi alterado em seu art. 515-14 reconhecendo a senciência dos animais: "*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*."

Afora a legislação, a jurisprudência latino-americana também tem caminhado no sentido de reconhecimento de dignidade, direitos e condição de senciência aos animais. Nessa ordem de ideias, manifesta-se Germana de Oliveira Moraes (2019, p. 179/180) sobre a decisão judicial argentina, mediante a qual se atribuem direitos à orangotango Sandra, com repercussão mundial. Referida decisão pode ser considerada importante precedente mundial e embasa a tese de que a correta classificação jurídica dos animais é um importante passo para o acesso desses à justiça e consequente consecução do bom direito. Nesta decisão do Poder Judicial de Mendonza, colhem-se, além da dignidade, outras linhas teóricas como fundamentos dos direitos dos animais, dentre as quais o anti-especismo e a defesa de Pachamama ou Gaia, como sujeito de direito, com base na teoria científica que considera a Terra como organismo vivo. Outro aspecto importante a destacar é que, ao julgar o Expte. NRO. P-72.254/15, apresentado em favor da chimpanzé Cecília, como sujeito não humano, o Poder Judicial, em Mendonza

enfrentou a aparente contradição entre o direito positivo vigente na Argentina e a afirmação de que os grandes símios são sujeitos de direitos e são titulares daqueles direitos inerentes à qualidade de ser senciente.

Observa-se, portanto que a senciência animal é uma questão extremamente importante que, infelizmente, ainda não recebeu total reconhecimento e aceitação adequada na legislação mundial.

A construção dos direitos da natureza representa a definitiva passagem do paradigma antropocêntrico (cartesiano e mitigado) para um viés socio-biocêntrico, bem como um prisma consoante o qual a natureza passa de objeto a sujeito, ampliando o rol dos sujeitos do direito.

Em nível prospectivo, existem alguns projetos de lei em trâmite no Poder Legislativo que visam a alterar a situação jurídica dos animais. Por exemplo: (1) o Projeto de Lei nº. 2070, de 2023, proposto pelo Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), cria o "Estatuto do Animal Doméstico"; (2) o Projeto de Lei nº. 1.068, de 2021, proposto pelo Senador Fred Costa (PRD/MG), reconhece os cães e gatos como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria ; (3) o Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2018, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos; (4) dentre os pontos propostos pela comissão responsável pelas mudanças no Código Civil, em trâmite no Congresso Nacional, tem-se o reconhecimento dos animais como seres dotados de senciência (capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente), abandonando sua visão coisificada de semoventes; (5) o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº. 9.235, de 2017, proposto pelo Dep. Orlando Silva (PCdoB - SP), acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a falta justificada do empregado que necessitar se ausentar do serviço para acompanhar animal doméstico em consulta veterinária de emergência.

Conforme diagnóstico de Anderson Schreiber (2018, pág. 182), longe de representar um capítulo inusitado da teoria geral do Direito Civil, a questão do tratamento jurídico reservado aos animais espelha, a rigor, a valorização dos interesses existenciais da pessoa humana sobre alguns entes especiais, que, embora não constituam sujeitos de direito à luz da ordem jurídica e se diferenciem ontologicamente do ser humano, exprimem a realização de um interesse existencial do ser humano, merecedor de proteção privilegiada, qual seja, a sua especial afeição por todos os seres vivos e, em última análise, pelo próprio ecossistema em que o ser humano se insere.

O Direito Civil contemporâneo, atento aos novos clamores, no anteprojeto de reforma do Código Civil, qualifica os animais como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. Indubitavelmente, trata-se de um avanço em termos da qualificação civil dos animais no Direito Brasileiro: não são qualificados como coisas, nem como bens, mas pelo que efetivamente são, ou seja, seres vivos sencientes, tal qual se extrai na interpretação do inciso VII, parágrafo primeiro, do artigo 225 da Constituição.

O Direito Civil há de evoluir de modo a abandonar o tradicional paradigma antropocêntrico e abraçar o paradigma socio-biocêntrico no tratamento dos animais de estimação. A jurisprudência deve transcender de modo a garantir dignidade e direitos aos animais de estimação, especialmente pela possibilidade de aplicação do regime da guarda compartilhada na garantia de seu bem-estar. No futuro, provavelmente o Direito reconhecerá inclusive a possibilidade de pets como herdeiros.

O modelo familiar contemporâneo se funda na igualdade de gênero, na afetividade, na solidariedade, na fraternidade e na responsabilidade que derivam da convivência familiar, não mais em uma imposição social, patriarcal, reducionista ou de mera consanguinidade. Neste contexto, se reconhece a família multiespécie, que abarca seres humanos e animais de estimação. Conforme exposto por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsevald (2016, pág. 55), assim sendo, a afetividade permeia as relações jurídicas familiares, permite decisões e providências nela baseadas (como a concessão de guarda para quem demonstra maior afetividade ou mesmo o reconhecimento de uma filiação em decorrência de sua presença.

O liame dos laços de socioafetividade justifica a existência de famílias multiespécies, nas quais os pets deixam de ser coisas e se transformam em sujeitos de direitos, dignos de proteção jurídica

3.Guarda compartilhada de pets na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): expansão de direitos no reconhecimento de afeto como valor informativo de famílias multiespécies

Um dos desafios impostos ao cientista do direito diz respeito à incorporação de novos direitos, prismas e facetas do objeto real, no caso, o estabelecimento dos aspectos mais relevantes nas repercussões jurisprudenciais dos Direitos dos Animais.

Consoante Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsevald (2016, págs. 687 e 688), a partir da década de 1990, um considerável número de estados norte-americanos

editou normas legais disciplinando a guarda conjunta (*joint custody*) no leque de opções da custódia dos filhos, notabilizando-se a legislação da Califórnia, do Colorado e da Colúmbia. O tema, então, se difundiu entre as ciências que estudam as famílias e ganhou notoriedade. Efetivamente, a guarda compartilhada diz respeito à forma (inovadora) de custódia de filhos (de pais que não convivem juntos) pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá a sua referência espacial, com o relacionamento com vizinhos, amigos, escola...), mantendo, porém, uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares (aniversários, alegrias, conquistas...). Enfim, é o exercício do mesmo dever de guarda por ambos os pais.

O Judiciário Brasileiro tem sido cada vez mais acionado por ex-cônjuges e companheiros que vivenciam a disputa pela guarda de pets. A família representa um instituto de suma importância para o Direito, a qual deve ser regulada e reconhecida sob o manto da afetividade, não cabendo ao juiz deixar de julgar os casos apresentados de guarda de animais domésticos, sob o argumento de omissão legislativa, cabendo ao magistrado adotar uma hermenêutica balizada pela analogia da aplicabilidade do instituto da guarda dos filhos. Deve-se ressaltar, entretanto, que a simples aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada prevista no Código Civil para crianças e adolescentes aos casos envolvendo os animais, contudo, não é a melhor solução, considerando que alguns magistrados entendem pela sua aplicação e outros não, argumentando justamente a incompatibilidade do instituto devido à natureza jurídica do animal ser de bens móveis semoventes, os quais aplicam a solução balizada pelo Direito das Coisas com base nas disposições atinente ao condomínio de bens móveis. Sendo assim, é de extrema relevância a criação de um instituto próprio para regular a guarda desses animais, de forma a trazer maior segurança jurídica para as partes envolvidas, de modo a superar a visão patrimonial tradicional, extremamente preconceituosa e reducionista.

Conforme diagnosticado por Ricardo Aronne (2014, pág. 154), a crise da civilística clássica decorre de sua inaplicabilidade ao direito contemporâneo, repersonalizado pela orientação teleológica do ordenamento jurídico.

Ao propugnar pela superação dessa visão tradicional do animal como coisa, submetida ao regime de posse/propriedade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ- REsp n. 1.713.167/SP, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento: 19/6/2018, DJe de 9/10/2018), decidiu que os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as

mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

Em outro julgado, o STJ (REsp n. 1.944.228/SP, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgamento: 18/10/2022, DJe de 7/11/2022) entendeu que a solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a referidas demandas, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade. A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no Direito das Coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de aludidos regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (art. 1.315 do Código Civil). Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus - e a alegria, digo eu - de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas. O fato de

o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infindáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente.

Observa-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça vem cada vez mais apreendendo que o fundamento de ações envolvendo o destino dos pets é o vínculo afetivo estabelecido entre o animal e seus donos. Não se trata meramente de partilhar um bem (como tradicionalmente os animais são enquadrados como bens pelo Direito das Coisas), mas de ex-casais lutando para ter a companhia de seu animal, pelo qual foram nutridos sentimentos profundos e complexos. Contudo, por mais que este já venha sendo o entendimento, a questão não está pacificada. No REsp n. 1.944.228/SP restou adotado o entendimento tradicional pelo regime da partilha de bens, de outra banda, o REsp n. 1.713.167/SP, ainda se vê a primazia do interesse humano, vez que o julgado deixa de abordar o interesse do próprio animal, sem qualquer análise de elementos que possam implicar no bem-estar deste, diante da imprevisibilidade do cenário a que será exposto em virtude do conflito do casal.

A jurisprudência brasileira do STJ, portanto, já há algum tempo já revela a superação na visão meramente antropocêntrica de proteção aos animais domésticos, ao deferir a possibilidade de guarda compartilhada.

Ao tratar de família multiespécie e guarda de animais domésticos, revelam Luciane Martins de Araújo, Miguel dos Reis Cordeiro Neto e Élida Seguin (2016) que o afeto dedicado aos animais de estimação e essa nova configuração familiar tem levado à Justiça discussões versando sobre a guarda desses seres. Em um dos casos, em abril de 2015, uma Vara de Família do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fixou a posse alternada de um buldogue francês Braddock, após a separação de seus donos, sendo que cada um dos ex-cônjuges ficará 15 dias com o cachorro, alternadamente. Na decisão judicial, a juíza entendeu que o animal de estimação possui a natureza de bem semovente e que é inegável a troca de afeto entre o animal e seus proprietários e a criação de vínculos emocionais. Em que pese o instituto da guarda ser aplicável aos filhos menores em razão do poder familiar, ele pode ser utilizado, por analogia aos casos relativos aos animais de estimação, conforme preceitua do art. 4.º da LINDB. O certo é que, quando se trata da guarda de animais diferente da posse, que se dá para coisas, deve-se ter por fundamento o disposto na Declaração Universal do Direito dos Animais que, em seu art. 5.º, estabelece

que cada espécie animal que "vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie" (UNESCO, *online*), mas abrange ainda, o aspecto das relações afetivas adquiridas da relação com o ser humano, aplicando, de fato as disposições sobre guarda de filhos menores. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para animais de estimação (Abinpet), o mercado de pet no Brasil faturou no ano de 2014, mais de 16 bilhões de reais. Por certo, o carinho e cuidado com os animais de estimação têm gerado demandas alheias às reais necessidades desses bichos. São demandas de seus donos, que são em grande parte, supérfluas ou exageradas para o trato com os animais, aumentando bastante os gastos com eles. Em face disso, poder-se-ia aventar a aplicação, no caso da separação de um casal, como acima exposto, um pedido de pensão para o animal? Levando-se em conta as disposições relativas à pensão alimentícia dentro do Código Civil, art. 1.694, fica claro que a pensão é devida a humanos, motivo pelo qual ações que versam sobre esse tema têm sido indeferidas pelo Poder Judiciário. O que precisa restar claro nesses novos laços sociais formados com os animais é que mesmo com todo afeto merecido, eles continuarão sendo não humanos, portanto, com demandas diversas das inerentes aos seres humanos.

Sobre o tema, dispõe o Enunciado nº.11 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família): "Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal."

No anteprojeto de reforma do Código Civil Brasileiro, recentemente elaborado, propõe-se que os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes, ou seja, consagra que as questões atinentes à destinação do animal de estimação após a ruptura da sociedade conjugal ou de convivência são de Direito de Família (de competência das varas de família) e não de Direito das Coisas (decididas em varas cíveis).

A afetividade entre seres humanos e animais não humanos vem consagrada como direito da personalidade no anteprojeto de reforma do Código Civil Brasileiro:"Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa." O dispositivo é circunstancial como um primeiro passo para o reconhecimento da família multiespécie no Direito Civil contemporâneo, vez que consagra a existência de um "entorno sociofamiliar da pessoa" do qual animais também fazem parte. Além disso, conecta seres

humanos e animais domésticos por relações de afeto, nas quais há um plexo de obrigações humanas que impõem cuidado e proteção aos animais, ante sua dependência e vulnerabilidade.

Uma das saídas do legislador do anteprojeto de Código Civil na proteção aos direitos dos animais é a utilização de cláusulas gerais. Para Natalino Irti (1999, p. 42 e 43), tampouco parece que o código civil ganhe novas funções em nosso tempo: a de regular 'instrumentos' ou 'atividades', que os sujeitos públicos e privados podem utilizar em vista de seus fins; ou de abrigar cláusulas gerais, capazes de restabelecer, acima do particularismo das leis setoriais, a unidade de tratamento jurídico. Os instrumentos e as atividades são regulados nas diversas leis especiais, que modificam ou substituem a disciplina do código, agora reduzido a uma vitrine de modelos estanques e sem uso.

Portanto, a partir do reconhecimento jurídico de afeto entre animais e tutores, e a consequente produção de efeitos protetivos aos animais não humanos, conforme prospectado pelo no anteprojeto de reforma do Código Civil Brasileiro, opera-se uma mutação paradigmática no Direito Civil contemporâneo na possibilidade de proteção à família multiespécie.

Sobre as mudanças definidas no anteprojeto de reforma do Código Civil Brasileiro, complementa Keila Grinberg (2008, pág. 73) deve-se atentar para o fato de que, enquanto existirem códigos civis, eles são peças fundamentais para a definição dos direitos de cidadania.

Nesse diapasão, qual seja: a revisão da condição dos animais como sujeitos de dignidade e direitos, é preciso rever diversos paradigmas mentais. Sobre essas transformações, vaticina Edgar Morin (2011, pág. 91) que a compreensão é, ao mesmo tempo, meio e fim da comunicação humana. O planeta necessita, em todos os sentidos, de compreensões mútuas. Dada a importância da educação para a compreensão, em todos os níveis educativos e em todas as idades, o desenvolvimento da compreensão necessita da reforma planetária de mentalidades; esta deve ser a tarefa da educação do futuro.

Para Boaventura de Sousa Santos (2011, págs. 86 e 87), o paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados. Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extranormativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm

estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais.

Como ponto importante a ser considerado no reconhecimento de dignidade e de direitos dos animais, coaduna-se com a ponderação formulada por Yuval Noah Harari (2018, pág. 11), conforme a qual é a própria aquisição do conhecimento na contemporaneidade, com a guinada da ideia de sociedade de informação, para a sociedade da concentração e da criação, podendo-se mesmo referir um novo modelo econômico chamado de "economia de atenção", em que o que importa não é propriamente a informação, mas a clareza quanto a sua utilidade. Para tanto, requer-se uma visão ao mesmo tempo ampla e crítica da realidade.

A ideia da guarda compartilhada propõe visão transformadora do Direito Civil para unificar as ciências contribuindo para uma conceituação balizada numa visão holística. O processo de aprendizado interdisciplinar implica no aproveitamento dos resultados emergentes das novas disciplinas, especialmente no reconhecimento de um genuíno Direito dos Animais. A interdisciplinaridade estabelece conexões e correspondências entre as disciplinas científicas concernentes ao protagonismo de todos os seres vivos (humanos e não humanos).

Como desafio no reconhecimento da guarda compartilhada de animais domésticos, deve-se superar a concepção antropocêntrica da Mãe Natureza.

4.CONSIDERAÇÕES FINAIS

As referências sociais, jurídicas, políticas, econômicas e ambientais transformam-se com tão vigorosa rapidez e profundidade que os valores outrora vigentes não se reproduzem para as situações vindouras, especialmente no reconhecimento de dignidade e direitos aos animais.

No Direito Civil tradicional, os animais são classificados como "res", "coisas" submetidas a um regime de propriedade disciplinado pelo Direito das Coisas, sujeitando-se aos desígnios de seu proprietário, conforme consta do artigo 82 do Código Civil.

Essa concepção decorre em grande parte do antropocentrismo que informou o Direito Brasileiro, incluindo o Texto Constitucional de 1988 especialmente a proteção ambiental disposta no art. 225.

O vínculo criado entre o ser humano e animal não pode se reduzir à posse e à propriedade. Na hora de se decidir o seu destino, é preciso considerar que não se trata de

um bem qualquer, mas de um ser vivo e senciente, cujo bem-estar deve ser promovido e garantido institucionalmente. Os casos que chegam ao Judiciário visando obter a guarda do animal não visam interesse econômico, mas se pautam unicamente no afeto existente entre ele e seus donos, restando claro o seu valor subjetivo único, que o diferencia de qualquer outra propriedade privada.

Como entidade dotada de historicidade, a família passa por diversas transformações aos reclamos da contemporaneidade, como, por exemplo, a preocupação acerca do destino do animal de estimação que, para muitos, são considerados como membros daquela família, hoje considerada multiespécie. Por essa razão, alguns casais têm elaborado acordo pré-nupcial, com a inclusão de cláusula relativa à guarda do animal e até mesmo auxílio financeiro para os cuidados do dia a dia (ração, vacinação, veterinário, banho, tosa, etc). Contudo, se o divórcio desemboca em litígio, o que se observa são brigas pela custódia do animal.

Ocorre que o Direito Civil ainda classifica o animal como um objeto a ser partilhado pelo casal. Na maioria dos casos, no entanto, o que se verifica é que o conflito entre os ex-cônjuges/companheiros pela guarda do animal se assemelha muito mais a disputa pela guarda de um ente querido do que a disputa pela partilha de um objeto.

As mutações na condição jurídica dos animais apontam para a necessidade de reconstrução do paradigma antropocêntrico que tradicionalmente dominou as relações travadas entre o ser humano e a Mãe Natureza.

Consoante preleciona Antônio Herman Benjamin[1], são preocupações dessa ordem de antropocentrismo mitigado ou reformado que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos antropocentrismo mitigado ou reformado, que ora se curva perante as gerações futuras (= antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais, principalmente os domésticos (= antropocentrismo do bem-estar dos animais). A bem da verdade, não são propriamente excludentes, mas complementares, a tutela das gerações futuras e o reconhecimento de que os seres da natureza, animados e inanimados, merecem um status próprio, inclusive jurídico – não necessariamente na forma de sujeito de direito; conformação normativa esta que vá além da coisificação, própria do Direito Privado tradicional, que enxerga a natureza e seus componentes como simples res e objeto de direitos.

[1] BENJAMIN, Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. **Revista NOMOS (FORTALEZA),** v. 31 n. 1 (2011): jan./jun. 2011 , págs. 85 e 87.

A partir do reconhecimento jurídico de afeto entre animais e tutores, e a consequente produção de efeitos protetivos aos animais não humanos, conforme prospectado pelo no anteprojeto de reforma do Código Civil Brasileiro, opera-se uma mutação paradigmática no Direito Civil contemporâneo na possibilidade de proteção à família multiespécie.

Este repensar das relações entre o homem e a natureza impõe a revisão do paradigma antropocêntrico, bem como a utilização sustentável dos recursos ambientais, que não mais poderão ser dominados por um uso abusivo e ilimitado, situação bastante gravosa que acaba por comprometer a continuidade da vida humana no Planeta Terra, reverberando ainda nas relações entre seres humanos e animais, especialmente os domésticos.

Toda a legislação protetiva dos chamados Direitos dos Animais, revela, em última análise, que os animais, conquanto objeto do direito, são destinatários senão de relações afetivas (as quais, em teoria, somente poderiam ser estabelecidas entre dois sujeitos), ao menos de aspirações afetivas da pessoa humana, consistindo, por isso mesmo, em partícipes da realização de seus interesses existenciais. Daí legislações mais recentes terem optado por um caminho intermediário: sem elevar os animais a sujeitos de direito, outorgam-lhes, todavia, uma especial proteção do ordenamento jurídico.

O reconhecimento animais como credores de dignidade e de direitos, encontra amparo em algumas legislações estrangeiras e implica uma radical mutação paradigmática, para toda a Ciência do Direito, que se desenvolveu com bases eurocêntricas e racionais-antropocêntricas.

O Direito Civil há de evoluir de modo a abandonar o tradicional paradigma antropocêntrico e abraçar o paradigma socio-biocêntrico no tratamento dos animais de estimação. A jurisprudência deve transcender de modo a garantir dignidade e direitos aos animais de estimação, especialmente pela possibilidade de aplicação do regime da guarda compartilhada na garantia de seu bem-estar. No futuro, provavelmente o Direito reconhecerá inclusive a possibilidade de pets como herdeiros.

O liame dos laços de socioafetividade justifica a existência de famílias multiespécies, nas quais os pets deixam de ser coisas e se transformam em sujeitos de direitos, dignos de proteção jurídica. Assim, é de extrema relevância a criação de um instituto próprio para regular a guarda desses animais, de forma a trazer maior segurança jurídica para as partes envolvidas, de modo a superar a visão patrimonial tradicional, extremamente preconceituosa e reducionista.

Observa-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça vem cada vez mais apreendendo que o fundamento de ações envolvendo o destino dos pets é o vínculo afetivo estabelecido entre o animal e seus donos. Não se trata meramente de partilhar um bem (como tradicionalmente os animais são enquadrados como bens pelo Direito das Coisas), mas de ex-casais lutando para ter a companhia de seu animal, pelo qual foram nutridos sentimentos profundos e complexos. Contudo, por mais que este já venha sendo o entendimento, a questão não está pacificada. No REsp n. 1.944.228/SP restou adotado o entendimento tradicional pelo regime da partilha de bens, de outra banda, o REsp n. 1.713.167/SP, ainda se vê a primazia do interesse humano, vez que o julgado deixa de abordar o interesse do próprio animal, sem qualquer análise de elementos que possam implicar no bem-estar deste, diante da imprevisibilidade do cenário a que será exposto em virtude do conflito do casal.

A jurisprudência brasileira do STJ, portanto, já há algum tempo já revela a superação na visão meramente antropocêntrica de proteção aos animais domésticos, ao deferir a possibilidade de guarda compartilhada.

A ideia da guarda compartilhada propõe visão transformadora do Direito Civil para unificar as ciências contribuindo para uma conceituação balizada numa visão holística. O processo de aprendizado interdisciplinar implica no aproveitamento dos resultados emergentes das novas disciplinas, especialmente no reconhecimento de um genuíno Direito dos Animais. A interdisciplinaridade estabelece conexões e correspondências entre as disciplinas científicas concernentes ao protagonismo de todos os seres vivos (humanos e não humanos). Como desafio no reconhecimento da guarda compartilhada de animais domésticos, deve-se superar a concepção antropocêntrica da Mãe Natureza.

Não é possível consolidar um novo Direito dos Animais sem assumir o compromisso inquebrantável com a construção de uma mentalidade arrojada e atenta aos reclamos sociais. O desafio que se apresenta a todos os atores envolvidos inclui a necessidade de promover a democratização dos saberes e competências, implicando em uma renovação epistemológica e mutação paradigmática que incorpore os novos reclamos surgidos no plano do Direito Civil em articulação com o Direito Ambiental na construção de uma racionalidade balizada em sensibilidade, afeto e inclusão nas relações com os animais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis; SEGUIN, Élida. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental, v. 82**, abr.-jun. 2016.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e domínio: a teoria da autonomia: titularidades e direitos reais nos fractais do direito civil-constitucional.** 2ª- edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. **Revista NOMOS (FORTALEZA),** v. 31 n. 1 (2011): jan./jun. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias. Volume 6.** 9ª- edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitzer. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANCIONE, Gary L. **Animals, Property, and the Law**. Philadelphia, Temple University Press, 1995.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e cidadania.** 3ª- edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione.** Quarta edizione. Milano: Giuffrè Editore, 1999.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do Sul: o significado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da democracia participativa para a construção da UNASUL**. 403 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza. 2016.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira . A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira, v. 5**, p. 41-68, 2013.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil Comentado.** 5ª- edição. São Paulo: LTr, 2013.

MORAES, Germana de Oliveira. DIREITOS DOS ANIMAIS E DA NATUREZA LEVADOS A SÉRIO: Comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175/ SP. **Revista NOMOS (FORTALEZA), v. 39**, p. 173, 2019.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2ª- edição. 6ª- reimpressão São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil.** 4ª- edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3ª- edição. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: Vintage Digital, 2015.